



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal nº: 864, de 20 de março de 2006.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder remuneração à mãe-social do Lar Social Salvador Rosa, regulamenta dita atividade e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Duas Barras aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se mãe social para efeito desta Lei aquela que dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.

Art. 2º - Entende-se por casa-lar a unidade residencial sobre responsabilidade da mãe social que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º - As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º - A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

Art. 3º - São atribuições da mãe-social:

I - Propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - Administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

III - Dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados;

Parágrafo único - A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for designada.

Art. 4º - À mãe social do Lar Social Salvador Rosa fica assegurado remuneração no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, além de apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções.

Art. 5º - O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 6º - A remuneração devida à mãe social será reajustada de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Art. 7º - A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamentos específicos, a cujo término será verificada sua habilitação, salvo se comprovada experiência no desempenho das atribuições inerentes a tal profissão por um lapso temporal mínimo de 01 (um) ano ininterrupto.

§ 1º - O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º - O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão 120 (cento e vinte) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 8º - São condições para admissão como mãe social:

I - Idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - Boa sanidade física e mental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

III - Curso de primeiro grau ou equivalente;

IV - Boa conduta social;

V - Aprovação em teste psicológico específico;

VI - Ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei, salvo o disposto na parte final do art. 7º.

Art. 9º - Extinto o contrato de trabalho, a mãe social deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo ao Município providenciar a imediata substituição.

Art. 10 - A mãe social ficará sujeita as seguintes penalidades aplicáveis pelo Município:

I - Advertência;

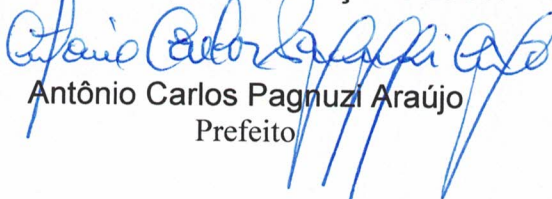
II - Suspensão;

III - Demissão.

Art. 11 - Por menor abandonado, entende-se, para efeito desta Lei, o menor em situação irregular pela morte ou abandono dos pais ou, ainda, pela incapacidade destes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 20 de março de 2006.


Antônio Carlos Pagnuzi Araújo
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 10 de março de 2006.

Mensagem nº: 005/2006.

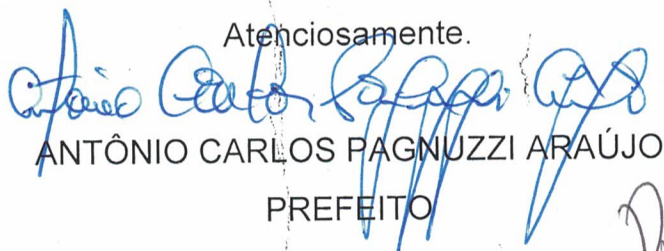
Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder remuneração à mãe-social do Lar Social Salvador Rosa, bem como, regulamenta dita atividade e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar as atividades da Mãe-social, concedendo-lhe remuneração equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, pelo desempenho de sua função.

Assim, Senhores Vereadores, solicitamos que a matéria seja apreciado em caráter de urgência e, conforme solicitação dessa Casa de Leis que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente.


ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
PREFEITO

*Deubt em
17/03/06
Of. Jônica G. back*

Ao Exmo. Sr.

ALDELIR FRANCISCO PRESTES TEIXEIRA

DD - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

VINIC 1032000
APROVADO
Em 20/03/06
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº: _____, DE _____ DE _____ DE 2006.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder remuneração à mãe-social do Lar Social Salvador Rosa, regulamenta dita atividade e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Duas Barras aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se mãe social para efeito desta Lei aquela que dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.

Art. 2º - Entende-se por casa-lar a unidade residencial sobre responsabilidade da mãe social que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º - As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º - A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

Art. 3º - São atribuições da mãe-social:

I - Propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - Administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

III - Dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados;

Parágrafo único - A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for designada.

Art. 4º - À mãe social do Lar Social Salvador Rosa fica assegurado remuneração no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, além de apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções.

Art. 5º - O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 6º - A remuneração devida à mãe social será reajustada de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Art. 7º - A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamentos específicos, a cujo término será verificada sua habilitação, salvo se comprovada experiência no desempenho das atribuições inerentes a tal profissão por um lapso temporal mínimo de 01 (um) ano ininterrupto.

§ 1º - O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º - O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão 120 (cento e vinte) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 8º - São condições para admissão como mãe social:

I - Idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - Boa sanidade física e mental;

III - Curso de primeiro grau ou equivalente;

IV - Boa conduta social;

V - Aprovação em teste psicológico específico;

VI - Ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei, salvo o disposto na parte final do art. 7º.

Art. 9º - Extinto o contrato de trabalho, a mãe social deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo ao Município providenciar a imediata substituição.

Art. 10 - A mãe social ficará sujeita as seguintes penalidades aplicáveis pelo Município:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 11 - Por menor abandonado, entende-se, para efeito desta Lei, o menor em situação irregular pela morte ou abandono dos pais ou, ainda, pela incapacidade destes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, ____ de _____ de 2006.

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
PREFEITO

PREF. MUN. DE DUAS BARRAS
ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
PREFEITO